

ANÁLISE DE RECURSOFL.: 1726
PROC.: 59510 1787/15-12
RUBRICA**Edital 008/2017 – Concorrência**

Objeto: Execução dos serviços de georreferenciamento, conforme Lei nº 10.267/2011, bem como o cadastramento físico, jurídico/fundiário, agrícola e ambiental dos imóveis/ocupações rurais localizados no entorno do lago da barragem Bico da Pedra, nos municípios de Janaúba, Porteirinha e Riacho dos Machados, no estado de Minas Gerais, compreendendo as áreas remanescentes (não alagadas) da desapropriação para formação do lago, com área de 4.500 hectares

Impetrante: HIPARC GEOTECNOLOGIA PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.

Fase: Análise da Documentação

Processo: 59510.001787/2015- 12

Fundamentação: Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR

1. ANÁLISE**1.1 Dos fatos e requerimento da empresa HIPARC GEOTECNOLOGIA PROJETOS E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.:**

Alega a licitante, fls. 1644 a 1.652, que o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa SAMARCO MINERAÇÃO S/A, constante das fls. 1.646 a 1.649, devidamente registrado no CREA, CAT nº 000707/2014, fls. 1650/1651, atende ao disposto no subitem 6.2.2.3 alíneas “c” e “d” para fins de comprovação da capacidade técnica da empresa e do profissional detentor do acervo técnico (CAT).

Destaca a impetrante no documento de fl. 1.648 a seguinte descrição:

“ – *Serviços técnicos para elaboração de laudo de avaliação, considerando os valores de transação de compra/venda pagos pela empresa, para situações similares, conforme NBR – 14.653-1, NBR – 14.653-2, NBR – 14.653-3 e NBR – 14.653-4, das seguintes propriedades da SAMARCO que totalizam 12.000 há (Hectares).* ”

Conclui em sua defesa, alínea “ii” (fl. 1.652), que o atestado apresentado comprova os serviços de laudo ambiental e/ou pericial em 12.000 hectares em 20 imóveis rurais.

Ao final requer que seja dado provimento ao recurso administrativo impetrado.

1.2 Do parecer da Comissão quanto às alegações:

Da reanálise do atestado de capacidade técnica apresentado pela impetrante, constante das fls. 1.646 a 1.649, prevalece o entendimento inicial da Comissão, visto que, o atestado apresentado pela impetrante, em seu favor, o qual já constava da documentação original apresentada pela licitante, reporta aos serviços de georreferenciamento e de avaliação de imóveis, nos termos da



Ministério da Integração Nacional – MI
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
1ª SR – Montes Claros – MG

NBR 14.653-1 e demais. Conforme consulta à norma, figura a seguir, tal atestado não se presta à configuração de capacidade técnica na elaboração de laudos ambientais e/ou periciais, nos termos do instrumento convocatório da licitação, sedimentado no fato de que o serviço prestado e atestado pela Contratante, conforme documento apresentado, refere-se à avaliação de imóveis para fins de compra/venda, e em nada tem conexão com laudo/perícia ambiental.



Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 20º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PALEX (021) 210-3122
Fax: (021) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2001,
ABNT – Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

ABR 2001	NBR 14653-1
Avaliação de bens Parte 1: Procedimentos gerais	
Origem: Projeto 02:134.02-001-1:2000 ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro de Construção Civil CE-02:134.02 - Comissão de Estudo de Avaliação na Construção Civil NBR 14653-1 - Assets appraisal - Part 1: General procedures Descriptor: Appraisal Válida a partir de 30.05.2001	
Palavra-chave: Avaliação	10 páginas

Recorte da Norma NBR 14.653.

Dessa forma a impetrante não aduz fatos ou razões que possam reverter o posicionamento da Comissão quanto à sua inabilitação.

2. CONCLUSÃO

Procedido ao exame do recurso ora impetrado, a Comissão Especial de Licitação, Determinações nº 092/2017 e 132/2017 da 1ªSR, se posiciona, pelas razões exaradas acima, pelo **INDEFERIMENTO** do pleito.

3. RECOMENDAÇÕES

Nos termos do § 4º, art. 109 da Lei 8.666/93, submeta-se o presente à autoridade competente para decisão.

Montes Claros, 19 de dezembro de 2017.

Marcos Antônio Rigueira Egidio

Presidente

Paulo Roberto de Carvalho

Membro

Bráulio Jordão

Membro